



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10437.721980/2017-68
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-011.411 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2013

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECADÊNCIA.

O termo inicial da contagem do prazo decadencial seguirá o disposto no art. 150, §4º do CTN, se houver pagamento antecipado do tributo e não houver dolo, fraude ou simulação; caso contrário, observará o teor do art. 173, I do CTN.

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DO LANÇAMENTO. DEVIDO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Havendo comprovação de que o sujeito passivo demonstrou conhecer o teor da acusação fiscal formulada no auto de infração, considerando ainda que todos os termos, no curso da ação fiscal, foram-lhe devidamente cientificados, que logrou apresentar esclarecimentos e suas razões de defesa dentro dos prazos regulamentares, não há que se falar em cerceamento ao direito de defesa bem assim não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS/JURÍDICAS.

A comprovação do auferimento de rendimentos tributáveis não declarados pelo contribuinte à Receita Federal caracteriza omissão de rendimentos e configura infração à legislação tributária, com o consequente lançamento de ofício.

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTO. SUJEIÇÃO PASSIVA. SÚMULA CARF N.º 12.

Nos termos da Súmula CARF nº 12, constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. PROVA

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/98, a Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos

valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

À autoridade lançadora cabe comprovar a ocorrência do fato gerador do imposto, ou seja a aquisição da disponibilidade econômica; ao contribuinte, cabe o ônus de provar que o rendimento tido como omitido tem origem em rendimentos tributados ou isentos, ou que pertence a terceiros. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a provada origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos.

INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. MOTIVAÇÃO.

A motivação para a diligência requerida deve estar motivada pela impossibilidade do Sujeito passivo possuir ou reunir as provas para as comprovações requeridas, o que não se nota no caso em concreto. Ademais, caberia ao recorrente ter providenciado as provas necessárias das razões do seu direito em instância de primeiro grau, ou em seu recurso, a depender das circunstância e aceitação do órgão julgador.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso voluntário para desagrarar e desqualificar a multa de ofício incidente sobre a parte do lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada e para alterar o valor da multa qualificada para 100% no caso da infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Wilsom de Moraes Filho, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de lançamento efetuado por meio do Auto de Infração de fls. 11544/11554, relativo ao exercício 2013, ano-calendário 2012, em nome de JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, para apuração de imposto de renda da pessoa física (cód.2904), no valor total de R\$18.337.412,99, acrescido de multa de ofício qualificada e agravada em 225% e juros de mora, conforme fls. 11544.

O contribuinte, em suas manifestações no curso do procedimento fiscal, afirmou que o total dos rendimentos isentos e não tributáveis, no ano-calendário de 2012, seriam

oriundos de supostos lucros e dividendos, provenientes de 20 pessoas jurídicas ligadas ao fiscalizado. Alegou, também, que por questões gerenciais, visando otimizar a administração e utilização dos recursos financeiros daquelas pessoas jurídicas, os supostos lucros e dividendos das entidades ligadas seriam pagos por meio de uma outra entidade ligada, SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.120.096/0001-08, que centralizava os recursos daquelas, as quais lhe transfeririam valores recebidos, para realizar todos os pagamentos das demais.

Nesse contexto, segundo as alegações do contribuinte, os lucros e dividendos distribuídos a ele, pelas entidades ligadas, seriam contabilizados por estas, mas os respectivos valores sairiam do caixa da SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA, conforme supostos lançamentos contábeis anexados à carta-protocolo apresentada em 10/04/2017.

No decorrer do procedimento fiscal, tendo em vista a falta de apresentação integral e satisfatória de documentos e esclarecimentos, ficou caracterizada a conduta de embaraço à fiscalização, com a lavratura do respectivo Termo de Embaraço à Fiscalização, em 12/06/2017, com ciência postal, por meio de aviso de recebimento AR dos correios, em 16/06/2017.

Em 16/06/2017, foram emitidas, e encaminhadas às Instituições Financeiras CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SANTANDER BRASIL S/A, Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira - RMF; tais instituições encaminharam os documentos solicitados à fiscalização.

Em 19/09/2017, lavrou-se o Termo de Constatação e Intimação Fiscal nº 06/2017, consignando as constatações efetuadas pela fiscalização, bem como as planilhas elaboradas com base nos extratos bancários referentes às contas bancárias do fiscalizado, reiterando os Termos anteriores, e re-intimando o contribuinte a comprovar a origem dos recursos creditados nas contas bancárias mantidas junto às Instituições Financeiras supracitadas, no ano-calendário de 2012, submetido a ação fiscal.

Foram abertos 20 Termos de Distribuição de Procedimento Fiscal - Diligência (TDPF-D), sendo um para cada uma das 20 entidades ligadas ao contribuinte, em que o mesmo alegou terem distribuído lucros ou dividendos, por meio da SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA.

Concluiu a fiscalização que, em verdade, apesar das alegações do interessado de que teria auferido lucros distribuídos de entidades lucrativas, restou comprovado que tais entidades não distribuíram lucros, restando evidente que os rendimentos recebidos decorreram de remuneração decorrente do grupo INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - IESP, CNPJ nº 63.083.869/0001-67, entidade beneficiada até então imunidade/isenção tributária.

Com relação à movimentação financeira do impugnante, concluiu a fiscalização que o fiscalizado não adimpliu quase nenhuma das intimações em que lhe foi solicitada a comprovação dos depósitos bancários, por meio de documentação bancária e documentação hábil e idônea, com objetivo de demonstrar a procedência e a natureza jurídica de cada depósito ocorrido nas contas fiscalizadas. Assim, foi efetuado o lançamento correspondente.

Houve qualificação e agravamento da multa de ofício aplicada.

Em vista das irregularidades apuradas, a Fiscalização elaborou o Termo de Verificação Fiscal com todas as observações e fatos aqui relatados e lavrou o auto de infração de fls. 11544/11554 com as seguintes infrações, as quais totalizam o montante omitido de R\$66.681.501,80:

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS (fls. 11545);

- OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA (fls. 11545/11546).

O contribuinte apresentou impugnação às fls. 11563/11602, com base nos seguintes tópicos a seguir, em síntese:

- I. DA TEMPESTIVIDADE
- II. DOS FATOS-DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10437.721980/2017-68
 - II.1 DO TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL Nº 08.1.96.00-2014-00794-3
- III. PRELIMINARMENTE-DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COBRANÇA
- IV. DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO IRPF INCIDENTE SOBRE OS MESMOS VALORES TRIBUTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19515.721120/2017-93 E QUE TAMBÉM JÁ FORAM LEVADOS À TRIBUTAÇÃO PELAS 20 PESSOAS JURÍDICAS QUE DISTRIBUÍRAM LUCROS E DIVIDENDOS.
- V. DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO IRPF DECORRENTE DA DESQUALIFICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE LUCROS E DIVIDENDOS.
 - V.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. JOSÉ FERNANDO.
 - V.2. SUBSIDIARIAMENTE: DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 73 DO CARF.
 - V3. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 116 DO CTN. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.
- VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS COM BASE NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.
- VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO E AGRAVAMENTO DAS PENALIDADES
- VIII. DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Foi proferido o Acórdão nº 12-103.613 - 19ª Turma da DRJ/RJO, (fls. 11618/11646), em que a impugnação foi julgada improcedente por maioria de votos. O voto vencido foi pela improcedência da qualificação da multa de ofício, relativamente à infração "OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA".

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2013

NULIDADE. PRESSUPOSTOS. INEXISTÊNCIA.

Ensejam a nulidade apenas os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

DECADÊNCIA. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. TERMO INICIAL.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício), conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 173, I, do CTN), nos casos em que constatado dolo, fraude ou simulação do contribuinte, mesmo nos casos em que ocorreu o pagamento antecipado da exação e exista declaração com efeito de confissão de dívida prévia do débito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO SIMULADA.

Resta comprovado o pagamento de rendimentos aos sócios, por parte da entidade beneficiária de imunidade e o respectivo recebimento, por parte do contribuinte.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

RECEITA OMITIDA. CRÉDITOS INFERIORES A R\$12.000,00. EXCLUSÃO.

Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos são analisados individualizadamente, observado que não são considerados, no caso de pessoa física, os de valor individual igual ou inferior a R\$12.000,00, desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$80.000,00 e os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA

A exigência da multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, é cabível quando resta comprovada alguma das hipóteses previstas nos artigos 71, 72 ou 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

MULTA AGRAVADA. FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO.

Comprovado que o contribuinte não respondeu intimações que lhe foram feitas para prestar esclarecimentos, sobre o imposto lançado aplica-se o agravamento da multa em 112,5%.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, não proferidas pelo STF sobre a inconstitucionalidade das normas legais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS NA IMPUGNAÇÃO.

Não compete à autoridade administrativa apreciar alegações mediante juízos subjetivos, uma vez que a atividade administrativa deve ser exercida de forma plenamente vinculada, sob pena de responsabilidade funcional.

PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

A multa de ofício constitui penalidade por descumprimento da obrigação tributária, cuja aplicação decorre de expressa previsão legal, refugindo à competência da autoridade julgadora administrativa, a análise de aspectos constitucionais atinentes ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA.

Considera-se não formulado o pedido de diligência e/ou perícia que deixar de atender aos requisitos legais. Considere-se, ainda, que os elementos de prova a favor do interessado, nesse caso particular, deveriam ser produzidos por ele próprio e apresentados quando de sua impugnação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O contribuinte teve ciência do acórdão de impugnação em 26/11/2018, conforme AR às fls. 11650 e apresentou recurso voluntário (fls. 16655/11699) em 21/12/2018, conforme documentos às fls. 11651/11652, com base nas principais alegações a seguir, em síntese:

I. DA TEMPESTIVIDADE

II. DOS FATOS

III-PRELIMINARMENTE-DA DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM COBRANÇA

O prazo decadencial são as datas dos próprios pagamentos realizados pela pessoa jurídica conforme se depreende da leitura dos parágrafos 1º e 4º do art. 43 da Lei nº 9.430/96. Os rendimentos devem ser tributados no mês do recebimento do crédito pela instituição financeira.

Todos os pagamentos que foram realizados antes de 11.12.2012 se encontram atingidos pela decadência.

IV.DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO IRPF INCIDENTE SOBRE OS MESMOS VALORES TRIBUTADOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº

19515.721120/2017-93 E QUE TAMBÉM JÁ FORAM LEVADOS À TRIBUTAÇÃO PELAS 20 PESSOAS JURÍDICAS QUE DISTRIBUÍRAM LUCROS E DIVIDENDOS.

Os mesmos valores levados à tributação foram objeto do processo administrativo nº19515.721110/2017-93, instaurado em face da Sociedade Administradora e Gestão Patrimonial LTDA (“ Sociedade Administradora”) e também dos Srs. José Fernando e Cláudia Aparecida Pereira. Em mencionado processo, a fiscalização tributária, alegando que a Sociedade Administradora realizou pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificados, utilizou-se da previsão do art. 61, caput e § 1º, da Lei nº 8.981/95, e do art. 674, caput e §1º, do RIR 99, para cobrar o imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 35%.

Há uma nítida identidade entre períodos de cobrança (ano-calendário 2012) e a conta contábil de onde foram extraídos os valores que integram as bases de cálculo do IRRF e do IRPF. Os tributos em cobrança nos 03 processos administrativos incidiram sobre os mesmos fatos e bases de cálculo.

IV. 1 DA IMPOSSIBILIDADE DE DESQUALIFICAÇÃO DA CAUSA DE PAGAMENTO POR PESSOA JURÍDICA A SÓCIO

Ao desconsiderar a transferência de valores entre pessoa jurídica e pessoa física, não pode ser aplicado o art. 42 da Lei nº 9.430/96.

O ART. 61, caput e § 1º, da Lei nº 8.981/95, impõe que quando se considerar que o pagamento de valores por pessoa jurídica a seus sócios não encontra fundamento.

Ao dispor que para ocasiões de desqualificação da disponibilização de dividendos para um sócio, por considerar-se que não fora comprovada sua causa, obrigatória se faz a cobrança na fonte, pois está tem responsabilidade exclusiva, ou seja, é o próprio sujeito passivo.

O comportamento da administração pública acarreta dupla tributação, vedado pelo ordenamento jurídico brasileiro, constituindo ofensa aos princípios da razoabilidade, do não confisco e da capacidade contributiva, já que o mesmo fato valor não pode sofrer simultaneamente tributação do IRPF e IRRF.

Nenhum lançamento é possível contra a pessoa física.

V. DA IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO IRPF DECORRENTE DA DESQUALIFICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE LUCROS E DIVIDENDOS

V.1. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA DO SR. JOSÉ FERNANDO.

As supostas inabilidade e inidoneidade dos documentos contábeis foram atribuídos, portanto, às pessoas jurídicas que promoveram o repasse das quantias questionadas e informaram às pessoas físicas acerca da natureza dos referidos valores. Ou seja, o fisco atribui as supostas irregularidades acerca dos lucros e dividendos às entidades que os distribuíram e não ao recorrente.

Uma eventual tributação deveria ser realizada em face das respectivas pessoa jurídicas que distribuíram, analisando-se o regime de apuração do IRPJ a que cada uma está sujeita.

Muitas das empresas são optantes do regime do lucro presumido.

Apresenta tabela exemplificativa na qual consta o regime de apuração de cada uma das entidades cujas contabilidade foram desqualificadas pela fiscalização tributária.

Caso entendesse pela inabilidade e inidoneidade das contabilidades do IESP, da holding patrimonial e das entidades ligadas, pagadora de valores, a título de lucros e dividendos o fisco deveria ter procedido a desqualificação da natureza jurídica dos rendimentos e lavrado o auto de infração na PJ.

A desqualificação das quantias informadas das PJ como lucros ou dividendos acarreta dupla tributação e fere princípios como o da segurança jurídica.

V.2. SUBSIDIARIAMENTE: DA IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA MULTA APLICADA. INTERPRETAÇÃO DA SÚMULA Nº 73 DO CARF.

O CARF tem entendido pelo descabimento da sanção nos casos em que o contribuinte tenha incorrido em erro escusável ao classificar os rendimentos como isentos e não tributáveis em interpretação a súmula nº 73.

A qualificação dos valores como lucros e dividendos na DIRPF decorreu das informações prestadas pelas pessoas jurídicas de onde provieram os valores em discussão, não havendo dúvida quanto à boa fé do contribuinte. A manutenção da sanção pecuniária representaria afronta ao princípio da segurança jurídica e pessoalidade da pena, previsto no art. 5º, XLV da CF.

V.3. DA NÃO OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO PREVISTO NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 116 DO CTN. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Não se pode desconsiderar genericamente todas as informações contidas nos livros das sociedades que distribuíram lucros e/ou dividendos sob a alegação de que os livros não teriam formalidades legais (veja-se aqui a contradição entre a afirmação do auditor fiscal quanto à necessidade de busca da verdade material e o motivo que o levou a desconsiderar parcialmente os lucros e/ou dividendos-parcialmente porque foram considerados existentes para efeitos de tributação na sociedades que os distribuíram, o que, acarreta tripla tributação).

O art. 116 do CTN só poderá ser aplicado pela Administração Pública se houver dissimulação de ocorrência do fato gerador do tributo ou natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, e após a edição de lei ordinária a que se refere a parte final do mencionado parágrafo único, o que até hoje não ocorreu.

Foi requerida a realização de perícia em todas as sociedades envolvidas, a fim de comprovar a natureza dos valores recebidos, como também os respectivos valores, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72. Este pedido foi indeferido, pois o acórdão de piso entendeu que o contribuinte não apresentou nenhum elemento inovador, mas nada tem haver com inovar, mas sim com instrução processual submetida ao contraditório e ampla defesa.

VI. DA IMPOSSIBILIDADE DE TRIBUTAÇÃO DOS DEPÓSITOS/CRÉDITOS BANCÁRIOS COM BASE NO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Com relação à toda parcela do auto de infração em que foi aplicada a presunção estabelecida pelo art. 42 da Lei 9.430/96 o contribuinte demonstrou a natureza daqueles valores em suas respostas à intimação.

O contribuinte não apenas informou a natureza dos depósitos fiscalizados pela Receita Federal do Brasil, assim como apresentou documentação comprobatória de sua origem.

Apresenta tabela, a título de amostragem, onde constam os depósitos investigados pelo Agente Fiscal e página dos autos onde se encontram os respectivos comprovantes de transferência.

Caso não se entende que foram causas legítimas, fato é que deveria ser aplicado o art. 61 da Lei nº 8.981/95

Grande parte dos valores constantes nas tabelas trazidas pelo fisco às fls. 82/83 do TVF não atinge o limite estabelecido pelo art. 4º da Lei nº 9.481/96.

Com exceção dos rendimentos de aposentadoria todos os demais valores só poderiam ter sido recebidos das PJ das quais o recorrente é administrador.

Os valores devem ser excluídos, pois a maior parte se referem a lucros e dividendos.

VII. DA IMPOSSIBILIDADE DE QUALIFICAÇÃO E AGRAVAMENTO DAS PENALIDADES

Os artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64 são expressos ao consignar que sonegação, fraude e conluio constituem ações ou omissões dolosas cabendo a fiscalização demonstrar.

É vedada a qualificação da multa com base no quanto o investigado em processos administrativos diversos, que não têm correlação alguma com os presentes autos e se quer foram objeto de decisão definitiva.

O dolo não se presume e vige no ordenamento jurídico a presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CF), o agente fiscal deveria demonstrar, de forma que não restassem dúvidas a prática de atos dolosos que caracterizassem sonegação, fraude ou conluio e ensejassem a cobrança do IRPF.

O recorrente diversas vezes respondeu às intimações e grande parte dos valores que integram a base de cálculo do IRPF foi extraído dos dados constantes na DIRPF.

Afasta o agravamento da multa nos termos do §2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96 já que o contribuinte atendeu às intimações, ainda que as informações não tenham sido aceitas pelo Fisco.

O atendimento as intimações afasta qualquer possibilidade de existência de embargo a fiscalização. E, considerando-se que a expedição da Requisição de Movimentação Financeira se fundamentou em referida assertiva, nos termos do art. 3º, VII, do Decreto nº 3.724/01, é certo que toda a tributação sobre os valores apurados pela RFM deve ser extinta, já que o procedimento que a gerou é nulo por ausência de motivação.

O acórdão de piso é contraditório ao dizer que os valores recebidos seriam teoricamente de vinte empresas com fins lucrativos, mas que não tiveram movimentação e/ou resultados que justificasse os altos valores recebidos.

Não se pode dizer que houve embargo a fiscalização, mas, pelo contrário, por 2 anos e meio o i. Agente Fiscal não se manifestou sobre a documentação inicialmente encaminhada, o que claramente levou o Recorrente a entender que fora suficiente. Nada obstante após transcorrido este grande lapso temporal é que se passou a solicitar novos documentos, os quais, apesar de existentes precisaram ser encontrados e organizados.

VIII- DAS CITAÇÕES DOUTRINÁRIAS, DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

Os precedentes administrativos e judiciais fazem parte do ordenamento jurídico ao regular de forma majoritária situações específicas.

IX.DAS CONCLUSÕES E DO PEDIDO

Em 02/10/2023 o contribuinte apresenta petição onde diz, em síntese, que parte dos valores lançados como pagamentos sem causa na empresa Sociedade Administradora também foi levantado, posteriormente, como omissão de rendimentos no débito lavrado nos sócios e requer a juntada do Relatório Fiscal.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WILSON DE MORAES FILHO, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal, assim, deve ser conhecido.

Em relação à petição apresentada em 02/10/2023, os argumentos apresentados já foram feitos no recurso voluntário.

Da Preliminar de Nulidade do Auto de Infração.

Aduz o recorrente cerceamento de direito de defesa.

Em processo administrativo fiscal as causas de nulidade se limitam às que estão elencadas no artigo 59 do Decreto 70.235, de 1972.

O art. 60 da referida Lei menciona que as irregularidades, incorreções e omissões não configuram nulidade, devendo ser sanadas se resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Dessa forma não há nulidade sem prejuízo. O recorrente teve ciência de todos os fatos que estavam sendo apontados, pois respondeu a todo questionamento da fiscalização, bem como indicou elementos solicitados para as conclusões do lançamento, não ocorrendo o cerceamento de defesa, pois o AI possui os indicativos dos critérios adotados, *quantum* autuado, bem como dos elementos que constituíram a infração e que foram inclusive objeto de questionamentos por parte do recorrente.

O presente lançamento tributário atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, havendo a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235/1972, bem como a observância do contraditório e do amplo direito de defesa do contribuinte, de modo que restam afastadas quaisquer hipóteses de nulidade do lançamento (Art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/1972).

Estando o auto de infração formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre o que determina a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se inviável falar em nulidade, não se configurando qualquer óbice ao desfecho da demanda administrativa, uma vez que não houve elementos que possam dar causa à nulidade alegada ou anulação do crédito fiscal.

Da Decadência.

O fato gerador do imposto de renda (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II) é complexo, ou seja, só se aperfeiçoa definitivamente no dia 31 de dezembro do ano-calendário

(Lei nº 8.134, de 1990, arts. 2º e 11). A norma em questão se aplica inclusive em relação ao lançamento com lastro no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 (Súmula CARF nº 38).

No presente caso, cabe considerar que se trata de lançamento por homologação, referente ao ano-calendário 2012 e que efetivamente ocorreu a antecipação do pagamento do imposto com a retenção de imposto na fonte, como se verifica do exame da declaração de ajuste do contribuinte, o que atrairia a regra do Art. 150, § 4º do CTN.

Contudo, como se verá adiante, há que se considerar no presente caso que a apuração dos fatos indica, em princípio, a conduta dolosa perpetrada pelo contribuinte para impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fazendária da totalidade das circunstâncias do fato gerador do imposto, nos termos dos art. 71 a 73 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, que prevê a figura da sonegação, isso atrairia a regra do art. 173, inc. I do CTN.

A ciência do Auto de Infração se deu em 11/12/2017 (fls. 11559), logo não há de se falar em decadência nem pela regra do Art. 150, § 4º do CTN e nem pela regra do art. 173, inc. I do CTN

Do Mérito

Da Omissão de Rendimentos.

Foi constituído crédito tributário pela presunção legal de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada.

Apesar da tentativa do recorrente em apontar as entradas e saídas dos depósitos das contas correntes investigadas, essas não tiveram o condão de afastar a presunção de omissão de rendimentos.

Os argumentos apresentados são meras alegações, sem prova capaz de afastar os apontamentos de omissão de rendimento feitos pela fiscalização.

Nesse sentido, o Lançamento tem por fundamento o art. 42, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu

somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Medida Provisória nº 66, de 2002)

§ 5o Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento.

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.

Para Hugo de Brito Machado “renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)”¹.

Portanto, para que haja a incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou “coisas” conversíveis. Já a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja “ter” o direito de forma abstrata.

A jurisprudência desse conselho é pacífica, quanto ao tema:

Ementa(s)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

REQUISIÇÃO DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INOCORRÊNCIA.

Com o julgamento definitivo do RE 601.314 pelo STF, em 24/02/2016, com repercussão geral reconhecida, foi fixado o entendimento acerca da constitucionalidade da Lei Complementar 105/2001, bem como sua aplicação retroativa, não havendo que se falar em obtenção de prova ilícita na Requisição de Movimentação Financeira às instituições de crédito.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

¹ 1 MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

Caracterizam-se como omissão de rendimentos, por presunção legal, os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Tratando-se de uma presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida.

Devem ser excluídos da base de cálculo do tributo os valores já oferecidos à tributação.

MULTA AGRAVADA. AUSÊNCIA DE ATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Não cabe o agravamento da multa de ofício em caso de não atendimento da intimação para prestar esclarecimentos, nos casos em que já há o ônus de produção de prova em contrário, sob pena de se presumir a omissão de rendimentos constante de depósitos bancários de origem não comprovada.

(Acórdão n.º 1302-002.618, Sessão de julgamento de 12/03/2018, Conselheiro Relator Rogerio Aparecido Gil, 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária).

As alegações do recorrente dizem respeito somente a mera alegações, deixando de apresentar provas de suas afirmações.

Além do mais, a súmula CARF nº26, assim dispõe:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Cabe lembrar que a comprovação da origem dos recursos deve se dar de forma individualizada, ou seja, há que existir correspondência de datas e valores constantes da movimentação bancária com os documentos apresentados, a fim de que exista certeza inequívoca da procedência das importâncias movimentadas (§ 3º do art. 42 da Lei 9.430/1996).

Dessa forma, acompanho a decisão de primeira instância, já que a prova do direito é de quem alega e nesse caso, caberia à recorrente apresentar as provas de sua alegação, uma vez que em processo tributário o ônus da prova é do contribuinte, quando acusado. Fato esse que não ocorreu.

No que se refere a reclamação do interessado de que foram considerados no lançamento depósitos em valores abaixo de R\$12.000,00, há de ser esclarecido que os depósitos iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassam R\$ 80.000,00, logo a alegação do contribuinte não prospera.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS –RECEBIMENTOS DE VALORES DE PESSOA JURÍDICA

Em relação a este item a decisão de primeira instância assim dispõe:

Com relação ao lançamento inerente à omissão de rendimentos, este decorre na da longa e detalhada ação fiscal que constatou que o grupo UNIESP, apesar de

suas empresas estarem classificadas como filantrópicas e beneficiárias de isenções e imunidades tributárias, distribuiu lucros a seus sócios. Tal distribuição, segundo relatos e documentos juntados em decorrência da ação fiscal, se deu de forma fraudulenta, mediante artifícios conhecidos como fragmentação e ocultação e blindagem patrimonial. As evidências e provas de tais condutas encontram-se detalhadas no Termo de Verificação Fiscal.

O interessado, no entanto, insiste na tese de que houve distribuição de lucros e dividendos por outras 20 empresas de sua propriedade, as quais teriam fins lucrativos e, portanto, estariam autorizadas a efetuar distribuição de lucros isentos de tributação na pessoa física. No entanto, apesar das inúmeras vezes em que foi instado a comprovar o recebimento de tais rendimentos isentos dessas entidades, não logrou comprovar suas alegações.

O interessado insurge-se contra o Fisco alegando que, pelo fato de grande parte de tais empresas (fls. 11449) serem tributadas com base no lucro presumido, não teriam que comprovar tal distribuição por meio da escrituração regular, tampouco a existência de lucros, pois o valor a distribuir, nesse caso, é calculado utilizando-se como a base de cálculo do IRPJ.

Ocorre que fato grave foi identificado pela fiscalização: não houve escrituração dos livros caixas, e demais livros da contabilidade. O termo de constatação fiscal foi incisivo ao descrever diversas condutas do recorrente e da interposta pessoa jurídica que realizou as transferências dos valores para a conta do recorrente.

O interessado se insurge contra o Fisco alegando que, pelo fato de grande parte de tais empresas serem tributadas com base no lucro presumido, não teriam que comprovar tal distribuição por meio da escrituração regular, e, tampouco, a existência de lucros, pois o valor a distribuir, nesse caso, é calculado utilizando-se como a base de cálculo do IRPJ.

Portanto, não foram observados critérios da legislação.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

"Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei".

Para Hugo de Brito Machado "renda é sempre um produto, um resultado, quer do trabalho, quer do capital, quer da combinação desses dois. Os demais acréscimos patrimoniais que não se comportem no conceito de renda são proventos. (...) Não há renda, nem provento, sem que haja acréscimo patrimonial, pois o CNT adotou expressamente o conceito de renda como acréscimo (...)”².

Portanto, para que haja incidência do IR tem que haver disponibilidade econômica, que nada mais é do que possibilidade de usar ou dispor de dinheiro ou coisas conversíveis, ou a disponibilidade jurídica é a disposição de direito de créditos, ou seja "ter" o direito de forma abstrata.

Na busca da verdade material, princípio este vinculado ao processo administrativo fiscal, forma o julgador seu convencimento, por vezes, não a partir de uma prova única, conclusiva por si só, mas de um conjunto de elementos que, se isoladamente nada atestam, agrupados têm o condão de estabelecer a evidência de uma dada situação de fato.

Em processo administrativo fiscal, tal qual no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado, *in casu*, do contribuinte ora recorrente. No presente caso não ficou devidamente comprovado que não ocorreram as omissões identificadas.

Neste sentido, prevê a Lei nº 9.784/99 em seu art. 36:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido, aplicado de forma subsidiária, tem-se o art. 373, inciso I, do CPC:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Encontra-se sedimentada a jurisprudência deste Conselho neste sentido, consoante se verifica pelo aresto abaixo:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano- calendário: 2005

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO.

Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

(...)

(Acórdão nº 3803004.284 – 3ª Turma Especial. Sessão de 26 de junho de 2013).

DOS VALORES DISTRIBUÍDOS A TÍTULO DE LUCROS E DIVIDENDOS

A isenção do Imposto de Renda sobre os lucros dos sócios distribuídos está prevista no art. 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995:

² MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário, 29, ed. Malheiros, São Paulo, 2009, pp. 314.

"Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista".

Assim, duas formas possui o contribuinte para obter a isenção na distribuição dos lucros auferidos: i) o lucro real, que já possui a contabilidade apurada e registrada para suas movimentações; ii) o lucro presumido em que o contribuinte tem que ajustar e manter determinados requisitos para obter o benefício, no caso obrigações acessórias, dos quais será verificado abaixo;

Nesse ponto alega o recorrente que conforme se depreende do Termo de Verificação Fiscal que originou o auto de infração ora combatido, a autoridade fiscal incluiu na base de cálculo do IRPF supostos valores referentes a *"pagamentos de obrigações e despesas diversas aos controladores do grupo UNIESP"* e *"aquisição de entidades e educacionais para os controladores do grupo UNIESP"*.

Diante da informação de lucros excedente, para que seja tributada com base no lucro presumido, para que a distribuição aos sócios do valor excedente aos lucros tributados seja considerada rendimento isento é necessário observar o disposto no art. 51 da Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, e artigo 238, da Instrução Normativa RFB Nº 1700, de 14 de março de 2017:

Instrução Normativa nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, art. 51.

"Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, a parcela dos lucros ou dividendos que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputado aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

§4º Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da Lei nº 9.250, de 1995.

§5º A isenção de que trata o caput não abrange os valores pagos a outro título, tais como pro labore, aluguéis e serviços prestados.

§6º A isenção de que trata este artigo somente se aplica em relação aos lucros e dividendos distribuídos por conta de lucros apurados no encerramento de período base ocorrido a partir do mês de janeiro de 1996".

Artigo 48, §2º, da Instrução Normativa SRF n. 93/97

Seção IX

LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS DOS LUCROS E DIVIDENDOS DISTRIBUÍDOS

Art. 238. Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual, observado o disposto no Capítulo III da Instrução Normativa RFB nº 1.397, de 16 de setembro de 2013.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderão ser pagos ou creditados sem incidência do IRRF:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuído do IRPJ, da CSLL, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no inciso I, desde que a empresa demonstre, com base em escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder o valor apurado com base na escrituração, será imputada aos lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto sobre a renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais.

Percebe-se que pelo regime adotado para a legislação fiscal, há uma faculdade na exigência de manter a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ou realizar a escrituração em livro caixa.

Entretanto, conforme se verifica das transcrições do Acórdão CARF n.º, **2301-005.492**, de 07.08.2018, da 3ª Câmara, da 1ª Turma Ordinária, em julgamento de um dos sócios que recebeu valores a título de lucros distribuídos, para que seja considerado isento os dividendos com base no lucro presumido, devem observar os critérios específicos, arrolados pela seguinte ementa do citado Acórdão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES. EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO. ISENÇÃO. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA.

São isentos os lucros distribuídos com base na escrituração contábil ainda que a empresa seja tributada pelo lucro presumido. A isenção não se aplica quando a tributação pelo lucro presumido ocorre com base no regime de caixa e o lucro contábil tenha sido apurado sob o regime de competência.

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. ATIVIDADE IMOBILIÁRIA. CONTABILIZAÇÃO DAS RECEITAS PELO REGIME DE CAIXA. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES. EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO.

As empresas do ramo imobiliário devem contabilizar suas receitas com base no regime de caixa. É isento o rendimento proveniente da distribuição do lucro apurado contabilmente, com base no regime de caixa, por empresa tributada pelo lucro presumido sob o mesmo regime.

Conforme o termo de verificação fiscal, os valores levados a esse auto de infração resultam na distribuição dos valores aos sócios (recorrente e seu cônjuge).

A quantia lançada na pessoa jurídica deve sofrer a tributação normal, e aos sócios para que possam ser distribuídos como lucros e dividendos a empresa tem que seguir a normas contábeis aceitas e a legislação tributária específica. O que não foi o caso, uma vez que a fiscalização constatou que não havia essa formalização necessária para acatar a distribuição de lucros e dividendos.

Nesse sentido, transcrevo parte da constatação fiscal, onde foram diversas acusações levantadas:

Ressalta que todas as entidades não tiveram atividades que suportassem os lucros ou dividendos alegados, haja vista que todas, à exceção de uma, não tiveram lucros em 2012 que proporcionassem sua distribuição, pois as bases de cálculo do IRPJ foram nulas ou irrisórias.

Informa, também, que, analisando-se as DCTF correspondentes, constatou-se que não apenas os campos relativos ao IRPJ são nulos, mas também os dos demais impostos e contribuições sociais federais, e, principalmente, os campos das contribuições previdenciárias, fato este que indica que as supostas instituições de ensino, discriminadas na tabela de fls. 10801, sequer tinham funcionários e professores para realizarem atividades econômicas de ensino, e conseqüentemente, auferirem receitas, e por lógica, lucros, o que demonstra, em tese, uma forte evidência de fraude tributária, societária, e de desvios de recursos públicos, tendo em vista que, em todo o curso da fiscalização o(a) contribuinte sempre alegou que tais entidades recebiam forte aporte de valores provenientes do FIES.

Também restou evidenciada a discrepância entre os valores supostamente pagos pelas pessoas jurídicas referenciadas e os valores alegados como lucros ou dividendos distribuídos, num curto espaço de tempo, entre a aquisição da entidade e a percepção de rendimentos isentos alegada. Como exemplo, tem-se o caso do INSTITUTO U.B.M. LTDA, CNPJ nº 05.529.444/0001-32, adquirido em 31/11/2011, com registro no órgão competente em 19/03/2012, por R\$ 40.000,00, e que, segundo as DIRPF2013, do(a) contribuinte e seu cônjuge, teria distribuído R\$ 4.929.987,24, a ambos, em 2012. Ou seja, segundo as declarações dos sócios de tal entidade, a mesma teria pago a ambos lucros superiores a 120 vezes o valor investido na aquisição da sociedade, em um prazo de apenas um ano após a

compra, o que configura uma taxa de retorno irreal para qualquer tipo de investimento.

Aduz o recorrente que os mesmos valores levados à tributação foram objeto do Processo Administrativo n.º 19515.721110/2017-93, instaurado em face da SOCIEDADE ADMINISTRADORA E GESTÃO PATRIMONIAL LTDA. ("SOCIEDADE ADMINISTRADORA") e também dos Srs. JOSÉ FERNANDO e CLÁUDIA APARECIDA PEREIRA ("CLÁUDIA"). Em mencionado processo, a fiscalização tributária, alegando que a SOCIEDADE ADMINISTRADORA realizou pagamentos sem causa ou a beneficiários não identificados, utilizou-se da previsão do art. 61, caput e § 1o, da Lei n.º 8.981/95, e do art. 674, caput e § 1o, do RIR/99, para cobrar o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) à alíquota de 35%. Para que fosse considerado a duplicidade do tributo mencionado, deveria ao menos o recorrente ter apontado em seu recurso algum valor específico, e não só mencionar que estaria sendo cobrado em outro processo administrativo valores decorrentes da referida ação fiscal.

Os fatos geradores apontaram ao menos mais uma pessoa física beneficiário das distribuições de lucros, como também a própria empresa administradora que realizou as respectivas transferências bancárias. Além disso teve 20 empresas do grupo que participaram das movimentações financeiras direto para a empresa administradora.

Por outro lado, apesar dos vultosos valores operados pelas empresas do recorrente, esse alega que não teria expertise necessária para identificar. Contudo, esse argumento não pode ser acolhido, pois, além de seu direito de defesa, é obrigação dos contribuintes ter conhecimento do que é devido ser recolhido ou não, por mais complexo que seja a tributação nacional.

Em relação ao relatório fiscal (fls. 11707/11717), que constatou que parte dos valores lançados como pagamentos sem causa para empresa Sociedade administradora também foi levantada, posteriormente, como omissão de rendimentos no débito lavrado nos sócios, entendo que deve prevalecer o lançamento na pessoa física, além do mais, se houve alguma duplicidade deve ser alegado no processo nº 19515.721110/2017-93, que ainda não foi julgado.

Assim, não há como acatar o pedido da recorrente.

Da Sujeição passiva/pagamento do imposto

O recorrente aduz o seguinte:

Corroborando as razões já expostas, há que se salientar que, mediante a aplicação dos mais diversos dispositivos legais, o que se tem é a impossibilidade de cobrança do suposto tributo da pessoa física! Conforme se infere do Termo de Verificação Fiscal, a maior parte do auto de infração ora combatido se refere à tributação de lucros/dividendos declarados pelo Sr. José Fernando, desqualificados pelo Fisco pela justificativa de que as entidades que os distribuíram supostamente não teriam apurado lucros passíveis de distribuição e sequer teriam contabilidades idôneas para comprovar tal fato. Neste sentido, colaciona-se trechos do mencionado documento:

"Conforme exaustivamente abordado neste Termo de Verificação Fiscal, existe uma inconsistência muito grande entre os dados declarados nas DIRPFs 2012/2013 dos Srs. JOSE FERNANDO PINTO DA COSTA, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx (ANEXO 17), e CLAUDIA APARECIDA PEREIRA, CPF nº xxx.xxx.xxx-xx (ANEXO 18), que informaram em suas declarações ao fisco, terem auferido, juntos, cerca de R\$ 61 milhões, a título de lucros ou dividendos, de várias entidades, recentemente adquiridas, pelo grupo UNIESP.

Entretanto, **nenhuma delas apurou lucros, passíveis de distribuição, conforme informado na tabela do item 2.1, supra, pois como anteriormente explicado, lucro é um instituto contábil, reconhecido pela legislação tributária do imposto de renda, como fato impositivo do IRPJ, e tendo sua distribuição aos sócios ou acionistas de uma entidade lucrativa, como fato isento.** Assim, somente pode existir distribuição de lucros, se existir lucros apurados, e estes somente existem, se existir contabilidade, o que não existe para essas sociedades do grupo UNIESP, conforme demonstrado na presente ação fiscal.

No presente caso, ao revés, foi constatado que todas entidades, alegadas como pagadoras de lucros e dividendos aos controladores do grupo UNIESP, não prestavam, efetivamente, serviços de educação superior, mas configuravam, apenas, instrumentos de drenagem de recursos, provenientes das atividades realizadas por instituições espelhos, pseudo filantrópicas, do IESP, que funcionavam nos mesmos endereços, correspondentes aos daquelas sociedades, conforme descrito anteriormente, e constante do ANEXO 26.

Deve-se ressaltar que a grande maioria dessas entidades, alegadas como distribuidoras de lucros e dividendos, foram adquiridas, somente, no decorrer do ano-calendário de 2012, por valores irrisórios, comparados aos rendimentos pagos, logo em seguida às aquisições, de maneira que, na versão do(a) contribuinte, esses vultuosos recursos distribuídos, foram usados como justificativa para a evolução patrimonial do Sr. José Fernando, e da Sra. Cláudia.

(.)

17

É imperativo lembrar que, nos termos das análises empreendidas no item 2 deste relatório fiscal, **foi demonstrado a inabilidade e inidoneidade das contabilidades do IESP, da Holding Patrimonial, e das entidades ligadas, pagadoras de valores, a título de lucros e dividendos, conforme declarações (DIRPFs) dos controladores do grupo UNIESP, aliadas a suas confissões, no âmbito dos respectivos processos administrativos de fiscalização.** Assim, em respeito ao artigo 226 do Código Civil, e dos artigos 378 e 379 do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época dos fatos, as entidades do grupo UNIESP não possuem contabilidade hábeis e idôneas, para constituírem provas em favor dos fiscalizados, mas apenas, como prova contra as pessoas físicas e jurídicas a que pertencem (contribuinte, cônjuge, e entidades do grupo), em face dos vícios intrínsecos apresentados, de forma que, somente fazem prova a favor, quando, escriturados e apresentados sem esses vícios, e forem confirmados por outros subsídios (demonstrações contábeis, pareceres de auditoria, dos Conselhos Fiscal e de Administração, notas explicativas, etc), fato este não constatado nessa fiscalização, inclusive para tais documentos subsidiários.

Ante o exposto, como analisado anteriormente, **somente existe distribuição de lucros e dividendos, se existir lucros na entidade distribuidora e pagadora, e lucros, por lóica. somente existem, se existir contabilidade, pois aquele é um instituto contábil, reconhecido pelo direito tributário, não havendo sentido cogitar sua existência, sem um regular, veraz, confiável, pertinente e compreensível sistema de contabilidade, que o constitua, e que lhe dê fundamento.** Logo, uma contabilidade (1) hábil e idônea constitui pressuposto fático para a existência dos lucros (2), e estes, para uma eventual distribuição (3) aos sócios da entidade lucrativa, de tal maneira, que a inexistência da primeira, implica na inexistência dos outros dois, não cabendo, portanto, em hipótese alguma, em se cogitar o direito a um benefício tributário de isenção, nos termos

do artigo 10 da lei nº 9.249/95, aos beneficiários de recursos, provenientes de uma entidade sem contabilidade regular, nos termos da lei" (f. 53/62 do Termo de Verificação Fiscal - sem grifos no original)

Como cediço, a regra geral existente no ordenamento jurídico brasileiro é a de que os rendimentos recebidos de pessoa jurídica por pessoa física estarão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda retido na fonte, o que se observa, exemplificativamente, da redação do art. 7º da Lei n.º 7.713/88. Nota-se que o legislador optou por referido regime jurídico visando à simplificação do sistema tributário brasileiro, centralizando na pessoa jurídica pagadora a responsabilidade pela retenção do imposto devido, função que é típica das normas tributárias.

Ocorre que diferente do que alega o recorrente esse é o verdadeira contribuinte do imposto em que foi creditada em sua conta corrente, ou seja, é o titular e beneficiário dos valores. Logo, não há que se discutir a sujeição passiva da recorrente, uma vez que a disponibilidade jurídica e economia foi do próprio recorrente.

Nesse sentido, afigura-se a súmula CARF n.º 12:

Súmula CARF nº 12 Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Da Multa Qualificada.

A qualificação da multa está prevista no § 1º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e ocorre quando presentes indícios de sonegação, fraude ou conluio.

No presente caso, não vejo como afastar a conduta fraudulenta do recorrente, que se escudou em um arranjo societário composto de vinte empresas para, por meio delas, carrear para si recursos de uma pessoa jurídica isenta sob a falsa percepção de lucros, evadindo-se, assim, também do tributo incidente sobre a pessoa física. Ficou sobejamente demonstrado que as empresas-veículo não possuíam, ou não demonstraram possuir, lucros distribuíveis.

Não há como reparar a conclusão a que chegou o acórdão recorrido, que em parte reproduzo, quanto à qualificação da multa:

No caso que ora se analisa, houve o intuito de fraudar o Fisco, mediante a prática dolosa de disfarçar pagamentos de rendimentos tributáveis para o(a) contribuinte, recebidos de empresa imune/isenta sem fins lucrativos, sob o manto de supostos pagamentos de lucros ou dividendos isentos teoricamente recebidos de vinte empresas com fins lucrativos, mas que não tiveram movimentação e/ou resultado que justificasse os altos valores transferidos, devendo-se observar que algumas delas foram adquiridas no próprio ano-calendário em análise. Observe-se, ainda, que os referidos pagamentos se deram por meio de intermediação de outra empresa, configurando nítida intenção em confundir/difícultar o rastreamento da origem das verbas pagas.

Ressalte-se que também o conluio restou caracterizado, em face do interesse recíproco das empresas, cujos sócios são o(a) interessado(a) e seu cônjuge, e da pessoa física na economia tributária obtida.

Observe-se, ainda, que não tem qualquer fundamento a afirmação do(a) interessado(a) de que "é vedada a qualificação da multa com base no quanto investigado em processos administrativos diversos, que não tem correlação

alguma com os presentes autos". Por tudo o que aqui foi exposto, e principalmente por todas as provas coletadas no curso da ação fiscal, é nítida e notória a correlação do esquema de fragmentação do grupo UNIESP, do qual são sócios e dirigentes o(a) interessado(a) e seu cônjuge, com a finalidade de omitir ou reduzir tributos em seu benefício pessoal.

Por fim, cabe esclarecer que não cabe no presente caso a aplicação da Súmula nº 73 do CAREF, haja vista que esta trata de erro no preenchimento da declaração de ajuste do imposto de renda, causado por informações erradas, prestadas pela fonte pagadora, o que não autorizaria o lançamento de multa de ofício.

A situação concreta que se apresenta em nada se relaciona a erros escusáveis ou a erros de fato que viessem a desautorizar o lançamento da multa de ofício, tampouco a erros de preenchimento da declaração de ajuste anual, mas a fatos e escolhas realizadas pelo(a) contribuinte com objetivo evidente de reduzir tributo.

Destarte, considerando-se tudo o que já foi exposto no presente acórdão e no Termo de Verificação Fiscal, estando prevista pela legislação de regência e tendo sido apurados todos os pressupostos para sua aplicação, encontra-se plenamente justificada a aplicação da multa qualificada de 150%.

Porém, a presunção legal já é a consequência estabelecida pelo legislador para casos de omissão de rendimentos decorrente de depósitos de origem não comprovada e nessa situação aplica-se o que dispõe a Súmula Carf nº 34 apenas para o lançamento decorrente dessa infração.

Com a publicação da Lei nº 14.689/2023 a Lei Nº 9.430/1996 passou a ter uma nova redação.

Em virtude da retroatividade benéfica (alínea “c” do inciso II do art. 106 do CTN), por causa da nova redação dada a lei, o percentual da multa qualificada deve ser alterado para 100% (Inciso VI, § 1º do art. 44 da Lei Nº 9.430/1996) no caso da infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Do Agravamento da Multa.

O agravamento da multa de ofício está previsto no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e ocorre sempre que o contribuinte, intimado, não cumpre, ao tempo e à forma, a exigência fiscal para prestar esclarecimentos.

No presente caso, o Autoridade Fiscal foi diligente em apontar, detalhadamente, cada uma das situações que motivaram o agravamento. Destaco alguns trechos:

Em resposta aos Termo de Inicio de Fiscalização, e aos Termos de Constatação e Intimação Fiscal 01/2017, 02/2017, 03/2017, 04/2017, o(a) contribuinte fiscalizado(a), reiteradamente, solicitou diversos pedidos de dilação de prazo para adimplir as referidas intimações contidas nesses Termos.

No entanto, após as sucessivas concessões de dilações de prazos requeridas, o(a) contribuinte sempre encaminhou à fiscalização documentações e esclarecimentos incompletos, ou diversos dos requeridos, não adimplindo, portanto, suas obrigações tributárias, embaraçando, e retardando, intencionalmente, os trabalhos de auditoria, apesar do tempo mais do que suficiente para cumprir referidas obrigações, conforme se verifica das ciências postais, constantes nos Avisos de Recebimentos - ARs dos correios, de cada Termo de Intimação. Ademais, com relação às intimações versando sobre movimentações financeiras, constatou-se que as mesmas não foram adimplidas, sendo que o(a) fiscalizado(a) apenas

apresentou cópias ilegíveis de extrato bancário do Banco Santander, sem apresentar os demais documentos bancários, inclusive de outras instituições financeiras, conforme determinado no Termo de Constatação e Intimação Fiscal 01/2017, e seguintes, os quais reiteraram o Termo de Início de Fiscalização (item 1), pormenorizando-o, em razão da completa inadimplência do(a) fiscalizado, neste quesito.

Foi ressaltado que a presente fiscalização teve início com a ciência postal do(a) contribuinte em 27/06/2014 (há cerca de 03 anos), com o posterior encaminhamento, pelo(a) mesmo(a), de elevada quantidade de documentos diversos dos requeridos, o que motivou as reintimações fiscais posteriores (reiteradoras, e pormenorizadas, das intimações iniciais), com ciência postal, desde 20/02/2017 (há cerca de 04 meses), sendo repetidas as condutas protelatórias do(a) contribuinte e seus prepostos de solicitar dilações de prazo, com posteriores apresentações incompletas e inexatas de documentos e esclarecimentos.

Nas diversas intimações, o sujeito passivo foi cientificado de que a não apresentação dos documentos solicitados, no prazo determinado, permitiria configurar a hipótese de embaraço à fiscalização, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei 9.430/96, e, consequentemente, conforme a natureza da documentação solicitada, o acesso às informações relacionadas com operações e serviços das instituições financeiras, conforme previsto no inciso VII, do artigo 3º, do Decreto 3.724/2001.

No que tange, especificamente, aos documentos bancários incompletos apresentados, constatou-se o encaminhamento de extratos mensais, que não refletem a realidade, e a completa movimentação financeira do(a) fiscalizado(a), além de terem sido apresentadas cópias de baixa qualidade, impedindo a leitura de diversos lançamentos bancários.

Especificamente, em resposta ao Termo de Constatação e Intimação Fiscal 04/2017, o qual reiterou as intimações anteriores, concedendo, mais um prazo adicional ao(à) fiscalizado(a), até o dia 06/06/2017, o(a) mesmo se limitou a protocolar na DERPF/SP, no final do expediente, deste mesmo dia, mais um pedido de dilação de prazo, e informando, por meio de seu procurador, em contato telefônico, que havia solicitado os documentos bancários às instituições financeiras, caracterizando, mais uma conduta protelatória e de embaraço à fiscalização, por parte do(a) contribuinte, haja vista que tais documentos bancários já haviam sido intimados em 2014, e reiterados, detalhada, e pormenorizadamente, desde fevereiro de 2017, por outros 04 (quatro) Termos de Constatação e Intimação Fiscal (do 01/2017 ao 04/2017).

Assim, considerando que o(a) referido(a) contribuinte tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização, lavrado em 18/06/2014, em 27/06/2014, para atendimento do mesmo em 15/07/2014, e solicitou diversas dilações de prazo a esta fiscalização, sendo todas concedidas, o(a) fiscalizado(a), teve tempo mais do que suficiente para providenciar TODAS as intimações a ele solicitadas.

Ressaltou-se, também, que o(a) contribuinte deveria adimplir todas as intimações, no curso desta fiscalização, conforme descrito nos referidos Termos, e nos prazos neles previstos, sendo que a cada Termo lavrado, foi concedido prazo adicional ao(à) fiscalizado(a), em face de encaminhamentos incompletos de documentação ou esclarecimentos, realizados pelo(a) contribuinte, à época, e, até o momento, em respostas aqueles Termos de Constatação e Intimação Fiscal.

Do exposto, após quase 03 (três) anos da ciência da primeira intimação, e do não atendimento integral das mesmas, com diversas re-intimações posteriores, o(a) referido(a) contribuinte veio perante esta fiscalização solicitar mais 15 (quinze) dias de dilação de prazo, sendo que o prazo já concedido ao(a) mesmo(a) já havia sido muito mais do que o suficiente para entregar/prestar os documentos/esclarecimentos solicitados, no curso da presente ação fiscal, não havendo justificativa para tais inadimplementos.

O sujeito passivo foi cientificado nos Termos a ele encaminhados por esta fiscalização, de que a não apresentação dos documentos solicitados, no prazo determinado, permitiria configurar a hipótese de embaraço à fiscalização, nos termos do inciso I, do artigo 33, da Lei 9.430/96, e, consequentemente, o acesso às informações relacionadas com operações e serviços das instituições financeiras, conforme previsto no inciso VII, do artigo 3º, do Decreto 3.724/2001.

O contribuinte, por fim, acabou por atender, em parte, as intimações. Porém, só o fez em 2017, quando vinha sendo reiteradamente intimado desde 2014, sendo que alguns esclarecimentos somente foram apresentados após a lavratura do Termo de Embaraço à Ação Fiscal. Enxergo, pois, a olhos vistos, que o contribuinte prejudicou, atrasou e embaraçou a atividade estatal.

O lançamento, sabe-se, é atividade vinculada, como dispõe o Parágrafo Único do art. 142 do Código Tributário Nacional. Em casos tais, o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, determina que a multa aplicada seja acrescida de 50% do seu valor.

Registre-se que bastaria comprovar o desatendimento ou o atendimento incompleto ou a destempe de apenas uma intimação para caracterizar o embaraço, dando azo ao agravamento da multa. No presente caso, essa conduta ocorreu várias vezes.

Entendo que não cabe o agravamento da multa na infração decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Isso porque percebo que foram apresentados extratos bancários ilegíveis e, pois, nessa condição, a Autoridade Fiscal tinha por prerrogativa requerer as informações diretamente das instituições financeiras, aplicando-se o que rito do Decreto nº 3.724, de 10 de janeiro de 2001, e da Portaria RFB nº 2047, de 26 de novembro de 2014. De fato, esse foi o caminho que a Autoridade seguiu. Assim, a legislação tributária claramente estabeleceu uma consequência à falta de atendimento à intimação para apresentar movimentações financeiras, que é obtê-las diretamente das instituições bancárias, justamente para evitar o embaraço à ação fiscal, razão pela qual não vejo como se sustentar o agravamento.

DO PEDIDO DE PERÍCIA

O Recorrente solicita a realização de prova pericial com o intuito de verificar o lançamento fiscal.

Contudo, as diligências só devem ser deferidas quando restar alguma dúvida ou contiver algum fato novo extremamente divergente quanto à materialidade da autuação. O que não é o caso.

Nos termos do art. 18, do Decreto nº 70.235/72, a possibilidade de realização de diligências para apuração dos fatos é uma faculdade do julgador, devendo ser exercida quando houver dúvida acerca dos aspectos fáticos constantes nos autos, sem violação de qualquer direito constitucionalmente assegurado.

CONCLUSÃO

Isso posto, voto por conhecer do recurso voluntário, rejeitar a preliminar, afastar a prejudicial de decadência e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para desagravar e desqualificar a multa de ofício incidente sobre a parte do lançamento decorrente de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos de origem não comprovada e para alterar o valor da multa qualificada para 100% no caso da infração de Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO